

Processo 2014/75969  
PROVIMENTO CG nº 11/2015

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 51 do Código Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.268/96, estabelece: Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça regulamentou a matéria, em especial nos artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a disciplina não é mais suficiente para reger o serviço judicial de primeira instância e as medidas a ele correlatas, em virtude do previsto no artigo 8º da Resolução nº 616/2013, dispositivo regulamentar que, por interpretação extensiva, se aplica também às Varas de Execuções Criminais do Estado;

CONSIDERANDO os inúmeros julgados do STJ e do TJSP, reconhecendo a legitimidade da Procuradoria do Estado para promover a cobrança da multa e a competência da Fazenda Pública para o processo de execução;

CONSIDERANDO que se deve aplicar a mesma solução para a taxa judiciária, e quanto a ela mínima ou nenhuma a necessidade de aprofundar as razões da escolha, dada a sua natureza jurídica de tributo;

CONSIDERANDO, outrossim, que grande parcela dos sentenciados se torna, por diverso motivos – o maior deles, sem dúvida, é a hipossuficiência econômica –, insolvente, mesmo quando fixado o valor da multa no mínimo legal;

CONSIDERANDO que, não obstante prevaleça no Poder Judiciário o entendimento de que a Lei n. 9.268/96 deu caráter extrapenal à execução da pena de multa, nos termos da nova redação do artigo 51 do Código Penal, ainda se reconhece que a insolvência da multa serve de fundamento para o indeferimento da pretensão de ver declarada extinta a punibilidade em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta feita nos autos do processo nº 2014/00075969;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 479. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, promover a intimação do réu para o pagamento da multa privativa ou cumulativa, e, no mesmo prazo, da taxa judiciária.

Parágrafo único. Recolhido o valor, o juiz da vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando o cumprimento, quando a multa for a única pena aplicada, ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado, e, na hipótese da multa ser cumulativa, ao Juízo das Execuções Criminais competente.

Art. 482. Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa e/ou da taxa judiciária, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a extração de certidão da sentença, que será encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado, comunicando a providência ao Juízo das Execuções Criminais competente.

§ 1º. A certidão, que valerá como título executivo judicial, será instruída com as seguintes peças:

I - denúncia ou queixa e respectivos aditamentos, com datas de recebimento;

II - sentença ou acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado;

III - planilha de identificação.

§ 2º. A cobrança da multa e/ou da taxa judiciária seguirá as normas da Lei nº 6.830/80 e o feito tramitará no Juízo competente para processar e julgar as execuções fiscais.

§ 3º. O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipótese em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25/02/2015

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL  
Corregedor Geral da Justiça.